

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como Organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EMERSON KAPAZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O presente projeto foi incluído na pauta da reunião do dia 12 de dezembro de 2001, tendo sido, nesta data, objeto de Pedido de Vista por parte do nobre Dep. Márcio Fortes.

Esgotado o prazo para Vista Individual, solicitamos sua retirada de pauta, com o objetivo de aperfeiçoarmos o texto, conforme exposição a seguir:

I - INTRODUÇÃO

A proposição sob análise busca criar condições para que haja um processo de harmonização entre os procedimentos de demonstrações contábeis adotados no País e aqueles aceitos e praticados pelos principais mercados financeiros mundiais. Entretanto, diferentemente da proposta contida no Projeto de Lei nº 3.741/00, em que as mudanças propostas em relação ao padrão internacional são implementáveis de imediato, o Substitutivo que apresentamos à proposição mantém basicamente as disposições atuais da lei societária, ao mesmo tempo em que cria condições para que este processo de harmonização possa ser realizado de forma gradativa, sem impactos imediatos especialmente para as

companhias fechadas, priorizando aquelas que possuem maior representatividade e responsabilidade públicas, como as companhias abertas e as empresas de grande porte.

Importante é ressaltar que, embora a forma ora escolhida para encaminhar essa matéria no âmbito do Legislativo difira substancialmente daquela proposta pelo Executivo, os objetivos a serem alcançados são os mesmos. Estes compreendem a possibilidade da elaboração de informações contábeis, dentro de padrões internacionalmente aceitos, com regras claras de transparência, e que possam ser compreendidas e aceitas nos principais mercados de valores mobiliários. A experiência demonstra que os investidores são atraídos para os mercados que eles conhecem e nos quais confiam. Nesse contexto, países que adotam normas contábeis reconhecidas internacionalmente terão alguma vantagem competitiva sobre os demais, uma vez que as elevadas qualidade, transparência e, principalmente, comprehensibilidade das informações contábeis reduzem o risco do investimento e, consequentemente, o seu custo de capital, além de reduzir o próprio risco do País.

Dessa forma, considerando a complexidade do projeto original e a extensão das modificações ora propostas, apresentamos os aspectos mais relevantes deste Substitutivo, que são, como já referido, na sua essência, coincidentes com o projeto original.

II - NOVAS DEMONSTRAÇÕES (Art. 176, IV e V):

Seguindo uma prática internacional e também em função das demandas internas, principalmente por parte dos analistas de mercado e investidores institucionais, o Substitutivo contempla a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Essa demonstração evidencia as modificações ocorridas no saldo de disponibilidades (caixa e equivalentes) da companhia em um determinado período, através de fluxos de recebimentos e pagamentos. Embora a DOAR seja considerada pelos especialistas como uma demonstração mais rica em termos de informação, os conceitos nela contidos, como, por exemplo, a variação do capital circulante líquido, não são facilmente apreendidos. A DFC, ao contrário, por utilizar linguagem e conceitos mais simples, possui uma melhor comunicação com a maioria dos usuários das demonstrações contábeis.

A proposição introduz, ainda, um novo elemento - a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Essa é uma demonstração surgida na Europa, principalmente por influência da Grã-Bretanha, França e Alemanha, e que tem sido cada vez mais demandada em nível internacional, inclusive em virtude de expressa recomendação por parte da ONU. A DVA evidencia o quanto de riqueza uma empresa produziu, ou seja, o quanto ela adicionou de valor aos seus fatores de produção, e o quanto e de que forma essa riqueza foi distribuída (entre empregados, governo, acionistas, financiadores de capital) ou retida. A DVA é uma demonstração bastante útil, inclusive do ponto de vista macroeconômico, uma vez que, conceitualmente, o somatório dos valores adicionados (ou valores agregados) de um país representa, na verdade, o seu Produto Interno Bruto (PIB). Essa informação é tão importante que, além da sua utilização pelos países europeus, alguns outros países emergentes só aceitam a instalação e a manutenção de uma empresa transnacional se ela demonstrar qual será o valor adicionado que irá produzir.

A Demonstração do Valor Adicionado está sendo exigida somente para empresas mais representativas - as companhias abertas e as chamadas empresas de grande porte, sendo, ainda, dispensadas as pequenas companhias fechadas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 3 milhões, da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Além disso, o Substitutivo, em linha com o projeto original, não entra em detalhes quanto aos itens que compõem essas novas demonstrações, dando maior flexibilidade para os órgãos reguladores normalizarem essa matéria no âmbito das suas competências (art. 188).

III - ESCRITURAÇÃO (art. 177, § 2º):

O Substitutivo traz uma outra novidade bastante significativa, quando propõe alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da

escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que, em muitos casos, estão em desacordo com princípios contábeis, são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, o Substitutivo faculta às companhias que estas adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, elaborando demonstrações e apurando resultado de acordo com essas disposições, desde que efetuem, em seguida e quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos adicionais, de forma a produzir e divulgar demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e, no caso de companhia aberta, com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente, registrado na CVM. Essa alternativa se torna mais importante, ainda, ao possibilitar a adoção de práticas contábeis harmonizadas sem que haja reflexos tributários imediatos.

IV - HARMONIZAÇÃO CONTÁBIL (Art. 177, §§ 3º a 7º):

Conforme já comentado, o Substitutivo não revoga nem altera as disposições atuais que tratam dos procedimentos contábeis para a elaboração das demonstrações financeiras e constituição de reservas. Entretanto, cria a possibilidade de a CVM vir, mediante ato próprio, a estabelecer normas a esse respeito, em substituição às disposições contidas na lei societária, desde que essas normas estejam em consonância com aquelas praticadas nos principais mercados internacionais (§ 4º). A CVM poderá, e provavelmente deverá, conduzir esse processo de harmonização de uma forma gradual, levando em consideração

as diversas categorias de companhias abertas, em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados (§ 7º). No caso das companhias fechadas, continuarão prevalecendo as disposições de natureza contábil da Lei nº 6.404/76. O Substitutivo, no entanto, prevê a possibilidade de essas companhias evoluírem para o padrão contábil adotado pelas companhias abertas, se integrando, voluntariamente, ao processo de harmonização contábil internacional (§ 6º) .

Está sendo mantida a competência da CVM em estabelecer regras sobre procedimentos e demonstrações contábeis já contidos na Lei das S.A., ficando também mais clara a competência da CVM em relação às empresas controladas por companhia aberta. Essa é uma importante medida que impõe à controladora e suas controladas a adoção, nas suas escriturações e demonstrações individuais, de critérios homogêneos e transparentes.

V – BALANÇO PATRIMONIAL – GRUPO DE CONTAS (Art. 178)

No que tange ao ativo, o Substitutivo altera, na disposição em grupos das contas em ordem decrescente de grau de liquidez, o grupo que trata do ativo permanente, incluindo, além dos investimentos, do ativo imobilizado e do ativo diferido, o ativo intangível.

Em relação ao passivo, o grupo do patrimônio líquido passa a incluir ajustes de variação patrimonial e ações em tesouraria.

VI – BALANÇO PATRIMONIAL – ATIVO (art. 179)

A classificação das contas no ativo imobilizado sofre modificações substanciais, pois passa a limitar os direitos aos que tenham por objeto somente bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com esta finalidade, passando a incluir, entretanto, os decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro ou de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controles desses bens.

Quanto ao ativo diferido, passa-se a incluir as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão efetivamente para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional.

Os intangíveis são os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

VII – RESERVA DE EXERCÍCIOS FUTUROS (art. 181)

Passam a ser classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora e as controladas ou sob controle comum. Bem assim, incluem-se nessa categoria as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente integrarão o resultado da companhia no futuro.

VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO (art. 182, § 3º)

Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuição de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a preço de mercado. As reservas de avaliação, atualmente, referem-se às contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo aprovado pela assembléia-geral.

IX – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO ATIVO (art. 183)

Os elementos do ativo, conforme a legislação vigente, são avaliados segundo diversos critérios, aqui modificados parcialmente. Introduz-se, também novos critérios, não contemplados na legislação.

Primeiro, incluem-se as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, conjuntamente com os direitos e títulos de crédito, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, que serão avaliados: a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão atualizado conforme disposições legais ou

contratuais, ajustados ao valor proável de realização, quando este for inferior às demais aplicações e aos diretos e títulos de crédito.

Segundo, introduz-se critério específico para os direitos classificados no intangível, que serão avaliados pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização.

Terceiro, os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Quarto, para efeito da avaliação a valor de mercado das contas do ativo, no que tange aos instrumentos financeiros, considera-se o valor que se pode obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes e na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro por: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares e; ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou; iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

Quinto, no que tange à recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, estas deverão ser feitas periodicamente, de tal forma que: a) sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou; b) sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

X – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PASSIVO (art. 184)

Em relação à avaliação dos elementos do passivo no balanço, introduz-se novo critério em que as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo devem ser ajustadas ao seu valor presente, enquanto os demais serão ajustados quando houver efeito relevante.

XI – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (art. 187)

Quanto à demonstração do resultado do exercício, introduz-se modificação em relação às participações de debêntures, de empregados, administradores e partes beneficiárias e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados. De fato, exige-se, ainda, a discriminação destes elementos na demonstração, mas, no caso das participações de debêntures, empregados e administradores, estas devem ser discriminadas mesmo na forma de instrumentos financeiros e, no caso da instituição de fundos, somente se os mesmos não se caracterizarem como despesa.

XII - RESERVA POR INCENTIVOS FISCAIS (arts. 195-A e 199):

As doações e as subvenções para investimento, pelas práticas contábeis internacionais, são registradas diretamente no resultado, afetando o lucro líquido do exercício. No Brasil, as subvenções governamentais são normalmente concedidas sob determinadas condições que incluem a proibição da sua distribuição, seja na forma de dividendo, seja como devolução de capital. A criação dessa reserva permitirá que tal procedimento contábil possa ser adotado no Brasil, sem que isso implique obrigatoriamente a sua distribuição na forma de dividendo, o que poderia acarretar a perda do benefício (art. 195-A). Pela sua natureza, essa reserva, juntamente com as de contingências e de lucros a realizar, está sendo também excluída do limite em relação ao capital social previsto no art. 199.

XIII - RESERVA DE LUCROS A REALIZAR (ART. 197, II):

O Substitutivo contém uma pequena, mas importante, alteração no art. 197, que trata da constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Essa reserva, criada para que a companhia não se veja obrigada a distribuir dividendos baseados em lucros não realizados financeiramente, teve a sua metodologia de cálculo recentemente alterada e simplificada pela Lei nº 10.303, de 2001. A atual alteração inclui outra hipótese de lucro não realizado - ganho líquido decorrente de contabilização de ativo e passivo a valor de mercado, que possibilita a adoção de práticas contábeis internacionais, sem que a companhia seja obrigada a distribuir dividendo obrigatório antes que esse ganho esteja realizado financeiramente.

XIV – INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO (art. 226)

O Substitutivo introduz § 3º no art 226, estabelecendo que nas operações de incorporação, fusão e cisão de companhias, realizadas entre partes independentes e das quais decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada, fundida ou cindida serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

XV – AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM COLIGADAS (art. 248):

Corrigindo um erro conceitual da lei societária, o Substitutivo mantém a disposição do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, que determina a avaliação dos investimentos por equivalência patrimonial em coligadas quando, além da existência de influência significativa, houver uma participação de, pelo menos, vinte por cento no capital votante da investida. A proposta mantém, ainda, a obrigatoriedade desta avaliação nos caso de sociedades que, mesmo não sendo controladas ou coligadas, estejam sob controle comum ou façam parte de um mesmo grupo de sociedades.

Além disso, o valor do investimento será determinado, na data da aquisição, mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido e, nas avaliações posteriores, mediante a aplicação sobre o lucro ou prejuízo líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada.

XVI - SOCIEDADES DE GRANDE PORTE (ART. 4º):

Estão sendo estendidas às sociedades de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, excluídas, portanto, as *holdings* puras, as disposições relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras aplicáveis às companhias abertas. Permite-se, entretanto, que a divulgação dessa demonstrações seja feita pela rede mundial de computadores. Entende-se que aquelas empresas, pela sua importância no cenário econômico e

social, devem ter o mesmo nível de abertura de informações que as companhias abertas. A falta de divulgação de informações por parte dessas empresas representa, muitas vezes, obstáculo à expansão e à melhoria da qualidade das informações pelas companhias abertas, constituindo fator de inibição ao processo de abertura de capital das empresas. Torna-se obrigatório, ainda, o recurso a auditoria independente.

São consideradas de grande porte as empresas ou conjunto de empresas sob controle comum que possuam ativo total acima de R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. O Substitutivo prevê a possibilidade de aplicação de multa, de até R\$ 500 mil reais, a ser regulamentada pelo Executivo, no caso de descumprimento dos mesmos.

XVII - Entidades de Estudo e Divulgação de Princípios, Normas e Padrões de Contabilidade e de Auditoria (art. 7º):

O Substitutivo prevê a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários celebrar convênio com entidade de direito privado, que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria.

A exemplo do que ocorre em alguns países, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a Alemanha, o objetivo deste dispositivo é fomentar a criação de um órgão, integrado por representantes das entidades profissionais e associativas, que tenha reconhecida competência técnica e representatividade dos diversos segmentos do mercado para realizar estudos e emitir orientações técnicas no campo da contabilidade e da auditoria. A CVM e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores mantêm as suas competências normativas, mas terão a faculdade de adotar, no âmbito das suas atribuições, no todo ou em parte, os pronunciamentos e orientações dessas entidades. Procura-se, deste modo, democratizar e unificar o processo de regulação contábil, buscando-se, ainda, minimizar os conflitos existentes sobre essa matéria entre os vários órgãos normativos.

Ante o exposto, submeto aos meus pares o **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao mesmo.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **EMERSON KAPAZ**

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.741/00

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176.

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)”.

.....

“§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)”

“Art.177.

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e:

- a) deverão ser observadas mediante registro em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.
- b) poderão ser registradas na escrituração mercantil, em contas especiais, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos adicionais que assegurem a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras com observância da lei societária, dos princípios de contabilidade e das normas da Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)”.

“§ 5º Nos prazos e nas condições da regulamentação que vier a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, as companhias abertas e suas controladas deverão observar as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º As normas de que tratam o § 5º poderão ser especializadas para categorias de companhias abertas em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados no mercado. (AC)”

“Art.178.....

§1º.....

.....
c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido” (NR).

“§2º.....

.....
d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de_capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados “(NR)

“Art.179.....

.....
IV - imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;” (NR)

“VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.” (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

“Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia. (NR)”

Patrimônio Líquido

“Art.182.....
.....

§ 3º Poderão ser classificadas como ajustes de avaliação patrimonial , enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.(NR)”

Critérios de Avaliação do Ativo

“Art.183.....
.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

- a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e
 - b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito.” (NR)
-

“VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (AC)

“§1º.....
.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre parte independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.” (AC)

“§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de.” (NR)

“§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

- a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando

comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.” (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

“Art.184.....
.....

III – as obrigações , encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

“Art. 187. -----

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;” (NR)

“Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos: das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

II – demonstração do valor adicionado –o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como: empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.” (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

“Art. 197.....
§1º

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte” (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

“Art. 199 O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.” (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

“Art.226.....
.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.” (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas” (NR).

.....
“II – o valor do investimento será determinado, na data da aquisição, mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, e, nas avaliações posteriores, mediante a aplicação sobre o lucro ou prejuízo líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

“Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos.”

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas, a obrigatoriedade de auditoria independente e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

§ 2º As demonstrações de que trata esse artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.

Art. 4º As sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto no artigo 3º, bem como as que não divulgarem as demonstrações financeiras, na forma do parágrafo 2º do mesmo artigo, ficarão sujeitas à multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 6º O § 1º do artigo 26 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 -----

§ 1º A Comissão estabelecerá normas sobre o registro e a atuação do auditor no mercado de valores mobiliários, inclusive sobre rotatividade e condições para o exercício da atividade de auditoria independente em conjunto com outras atividades que possam configurar conflito de interesses, definindo, ainda, os casos em que esse registro poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

Art. 7º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênio com entidade de direito privado que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo Único – A entidade referida no *caput* desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte representantes de entidades representativas de quem elabora, audita, e analisa as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.”

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 10 Ficam revogados as alíneas “c” e “d” do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **EMERSON KAPAZ**

Relator